

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

**Portaria n.º 104/71**

de 20 de Fevereiro

Em conformidade com o estabelecido no § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26 096, de 23 de Novembro de 1935, e depois de ouvidas a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e os Correios e Telecomunicações de Portugal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Comunicações, que, relativamente aos exercícios de 1968 e de 1969, seja fixada em 3,2 a permissão a que se refere a citada disposição legal.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro das Comunicações, *Rui Alves da Silva Sanches*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 46/71**

de 20 de Fevereiro

O crescimento, nos últimos anos, dos efectivos da Armada provocou, necessariamente, um considerável aumento do número de assistidos pelo Hospital da Marinha.

Por outro lado, as actuais condições de utilização dos oficiais médicos navais não permitem assegurar-lhes naquele Hospital uma permanência suficiente para se alcançar, em determinados sectores, a estabilidade requerida pelo seu eficiente funcionamento.

Torna-se, assim, necessário, à semelhança do que vem já sendo feito em outros hospitais militares, recorrer-se à utilização no Hospital da Marinha de especialistas civis que, simultaneamente e na qualidade de consultores técnicos, apoiem a direcção daquele Hospital no cumprimento da sua missão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro da Marinha, por proposta do director do Hospital da Marinha e ouvida a Superintendência dos Serviços do Pessoal pela sua Direcção do Serviço de Saúde Naval, pode autorizar que médicos civis de reconhecida competência, com a designação de especialistas consultores técnicos, exerçam, em regime de tempo parcial, serviço naquele Hospital, quer no tratamento de doentes e feridos, quer na prestação de apoio técnico ao respectivo director através das clínicas onde desempenham as suas funções.

Art. 2.º — 1. Os médicos civis consultores técnicos são admitidos por contrato e terão direito às remunerações que percebem como médicos civis contratados, acrescidas de uma gratificação até perfazer 5400\$ mensais.

2. O pagamento desta gratificação será suportado pelo orçamento privativo do Hospital da Marinha de que trata o artigo 5.º do Decreto n.º 15 661, de 1 de Julho de 1928.

3. Além da referida gratificação, poderão também as remunerações decorrentes dos contratos ser suportadas

por aquele orçamento quando seja necessário contratar médicos civis consultores técnicos para além das disponibilidades da verba para o efeito inscrita no Orçamento Geral do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da União Internacional das Telecomunicações, o Governo do Reino da Suazilândia depositou, em 11 de Novembro de 1970, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional das Telecomunicações, assinada em Montreux a 12 de Novembro de 1965.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Fevereiro de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

**Decreto-Lei n.º 47/71**

de 20 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 6.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 348, de 22 de Maio de 1965, alterado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 49 458, de 24 de Dezembro de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º . . . . .

§ 6.º A nomeação do presidente da Junta será feita por um período de três anos, ao fim do qual poderá tornar-se definitiva por despacho do Ministro da Educação Nacional, mas em casos justificados poderá revestir logo de início carácter definitivo; as nomeações dos demais membros são feitas por três anos e renováveis por iguais períodos, mas o Ministro pode em qualquer momento substituir as pessoas nomeadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.